

Colatina, 04 de julho de 2022.

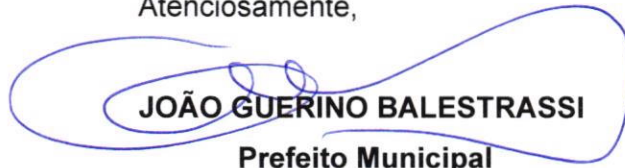
MENSAGEM DE VETO Nº 012/2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Faço uso da presente para informar a Vossa Excelência que respaldado na previsão do artigo 80 da Lei Orgânica do Município, DECIDI VETAR o PROJETO DE LEI Nº 058/2022, de autoria do ilustre vereador Dário Rúdio Júnior, que *“ACRESCENTA OS INCISOS “VIII” E “IX” AO ART. 3º DA LEI MUNICIPAL Nº 4.753, DE 19 DE ABRIL DE 2002”*.

Encaminho as razões expostas pelo Órgão Jurídico e **VETO** o PROJETO DE LEI Nº 058/2022, conclamando a Vossas Excelências que o **ACATE**, por conter inconstitucionalidade formal, o qual não reúne condições jurídicas para ser sancionado.

Atenciosamente,


JOÃO GUERINO BALESTRASSI
Prefeito Municipal

Exmº. Sr.

Jolimar Barbosa da Silva

DD. Presidente da Câmara Municipal de Colatina

Nesta.





Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo



PROJETO DE LEI Nº 058 /2022

ACRESCENTA OS INCISOS “VIII” E “IX” AO ART. 3º DA LEI MUNICIPAL Nº 4.753, DE 19 DE ABRIL DE 2002.

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, APROVA:

Art. 1º - Ficam acrescentados os incisos “VIII” e “IX” ao art. 3º da Lei Municipal nº 4.753, de 19 de abril de 2002.

§1º Os incisos “VIII” e “IX” passam a integrar o art. 3º da Lei Municipal nº 4.753, de 19 de abril de 2002, e tem, respectivamente, as seguintes redações:

VIII – Portador de visão monocular: Caracterizada quando a pessoa tem visão igual ou inferior a 20% em um dos olhos;

IX - Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, portadora de síndrome clínica caracterizada na forma das seguintes alíneas a e b:

a) deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação social, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

b) padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns;



excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados;
interesses restritos e fixos.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data da publicação, retroagando-se
as disposições em contrário.



Sala das Sessões
Em, 11 de abril de 2022.

A handwritten signature in blue ink, which appears to read 'Dário Rudio Jr.', written over a horizontal line.

DÁRIO RUDIO JÚNIOR
Vereador Autor





Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo



JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa tem por objetivo acrescentar os incisos “VIII” e “IX” ao art. 3º da Lei Municipal nº 4.753, de 19 de abril de 2002.

A lei municipal nº 4.753 de 19 de abril de 2002, que dispõe sobre a regulamentação da gratuidade no transporte coletivo urbano na Cidade de Colatina aos portadores de deficiência, não prevê o passe livre aos portadores de visão monocular e nem a pessoa com transtorno de espectro autista.

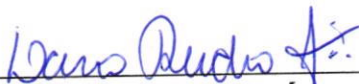
Destaca-se que a lei federal nº 14.126 de 22 de março de 2021, classificou a visão monocular como deficiência sensorial, do tipo visual. Bem como a lei federal nº 12.764 de 27 de dezembro de 2012, dispõem que a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência.

Nesse sentido, entende-se ser necessário acrescentar os referidos incisos a lei municipal, para garantir o benefício da gratuidade no transporte coletivo urbano aos portadores de visão monocular e a pessoa com o transtorno de espectro autista.

Diante do exposto, solicito aos nobres vereadores que se manifestem, no sentido que este projeto de lei possa ser aprovado.

Sala das Sessões

Em, 11 de abril de 2022.



DÁRIO RUDIO JÚNIOR
Vereador Autor

Rua Professor Arnaldo de Vasconcellos Costa, 32
CEP 29700-220 - Centro - Colatina - Espírito Santo

Telefax: (27) 3722-3444



Autenticar documento em <http://www3.camaracolatina.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 310036003300340031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

P A R E C E R J U R Í D I C O

Processo Administrativo n.º 14.146/2022

Origem: Câmara Municipal de Colatina

Assunto: Análise da Minuta do Projeto de Lei n.º 058/2022

1) RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei n.º 058/2022 (fls. 03/04), de autoria do vereador Dário Rudio Junior, aprovado pela Câmara Municipal de Colatina, o qual acrescenta os incisos "VIII" e "IX" ao Art. 3.º da Lei Municipal n.º 4.753, de 19 de abril de 2002.

Através do Ofício CMC N° 328/2022 (fls.02), o Projeto de Lei n.º 058/2022, de fls. 03/04, veio à Procuradoria-Geral do Município para adoção das medidas cabíveis, cuja Justificativa se encontra às fls. 05.

Dessa forma, através do Despacho de fls. 07, da Diretora Jurídica de Obras, Urbanismo e Saúde Pública, Sra. Franciane Ferreira de Souza, os Autos foram distribuídos a esta Consultora Jurídica para ciência, análise e manifestação.

2) DA TÉCNICA LEGISLATIVA:

Com relação à técnica legislativa, entendo que o Projeto de Lei n.º 033/2022, de fls. 03, observou ao conjunto de procedimentos e normas redacionais específicas, conforme menciona a Lei Complementar Federal n.º 95/1998, que **dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona**, não havendo correções a fazer.

3) ANÁLISE JURÍDICA:

Saliento que a análise jurídica do presente Parecer, diz respeito tão somente a matéria jurídica envolvida, a teor do que dispõe o Art. 19, III, da Lei Complementar n.º 85/2017, haja vista entender ser de responsabilidade dos setores competentes as manifestações de cunho técnicos.

Da Justificativa de fls. 05 do Projeto de Lei proposto, extrai-se que a presente proposição legislativa ter por objetivo acrescentar os incisos "VIII" e "IX" ao art. 3.º, da Lei Municipal



PREFEITURA DE COLATINA
PROCURADORIA MUNICIPAL



n.º 4.753/2022, que dispõe sobre a regulamentação da gratuidade no transporte coletivo urbano na cidade de Colatina aos portadores de deficiência, visto a mesma não prever o passe livre aos portadores de visão monocular e as pessoas com transtorno de espectro autista, tal qual dispõem as Leis Federais n.º 14.126/2021 e 12.764/2012.

Assim, observo que o projeto de lei em questão é composto por 02 (dois) artigos, dispondo em seu artigo 1.º que ficam acrescentados os incisos "VIII" e "IX" ao art. 3.º da Lei Municipal n.º 4.753, de 19 de abril de 2002, dispondo em seu § 1.º, que os incisos "VIII" e "IX" passarão a integrar o Art. 3.º da Lei Municipal 4.753/2002, com as seguintes redações "VIII - Portador de visão monocular: Caracterizada quando a pessoa tem visão igual ou inferior a 20% em um dos olhos; IX - Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, portadora de síndrome clínica caracterizada na forma das seguintes alíneas a e b: a) deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação social, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento; b) padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

Nesse sentido, a análise jurídica do presente projeto de lei se dará em razão da Inconstitucionalidade Formal e Material, bem como em razão de sua Legalidade, na forma abaixo:

3.1) Da Inconstitucionalidade Formal:

A Inconstitucionalidade Formal se verifica quando ocorre desrespeito às regras previstas na constituição para a criação de uma lei ou norma, no que diz respeito ao seu processo legislativo, basicamente em razão da competência e da iniciativa para apresentado do projeto.

Em vista disso, a Constituição Federal de 1988 dividiu a competência entre os entes federativos, da seguinte forma: União (artigos 21 e 22); Municípios (artigos 29 e 30); e Estados (artigo 25 - competência residual ou remanescente), bem como delimitou a iniciativa de competência privativa do Chefe do Executivo (artigo 61, § 1.º).

Av. Ângelo Giuberti, n. 343, Bairro Esplanada - CEP.: 29.702-712
Colatina/ES - Tel.: 3721-8066

Cristina Arébola
Assessora Jurídica
CAB-ES 14.046

2



PREFEITURA DE COLATINA
PROCURADORIA MUNICIPAL



Em vista disso, analiso a competência e a iniciativa da Projeto de Lei n.º 033/2022, de fls. 03.

a) Da Competência para legislar:

Analisando o Projeto de Lei n.º 058/2022, de fls. 03/04, observo que a matéria apresentada é de Competência Municipal, visto se adequar ao que determina no Art. 30, I, da CF/88. Vejamos:

Art. 30, CF/88 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local. (grifei).

De igual modo, prevê o Art. 11, I, da Lei Orgânica do Município de Colatina (Lei Municipal n.º 3.547/1990):

Art. 11 - Compete privativamente ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local. (grifei).

Neste seguimento, temos que os Municípios podem legislar sobre assuntos de interesse local, contanto que não esbarrem em competências exclusivas da União ou em normas já editadas pelo Estado, bem como não contrariem regras da União, válidas para todo o território nacional.

Assim, não observo que o Projeto de Lei n.º 058/2022, de fls. 03/04, desrespeitou as legislações a respeito do tema, podendo-se concluir que está dentro do âmbito das atribuições definidas constitucionalmente aos Municípios.

b) Da Iniciativa para propositura:

Inobstante o Município possuir Competência Legislativa para legislar acerca de tal assunto, importante analisar se a Câmara Municipal possui iniciativa para apresentação de referido Projeto de Lei.

Neste prisma, temos que a Constituição Federal consagra em seus Arts. 2.º independência dos Poderes Judicial, Legislativo e Executivo, observando-se assim o Princípio das Separações dos Poderes, o qual prevê que nenhum dos Poderes pode interferir no funcionamento de outro, sem estar amparado por regras constitucionais

Art. 2.º, CF/88 - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Av. Ângelo Giuberti, n. 343, Bairro Esplanada - CEP.: 29.702-712
Colatina/ES - Tel.: 3721-8066



Autenticar documento em <http://www3.camaracolatina.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 310036003300340031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Cristina Arrebola
Assessora Jurídica
CABES 14048

PREFEITURA DE COLATINA
PROCURADORIA MUNICIPAL



Com base nesse ordenamento constitucional, a Lei Orgânica do Município de Colatina/ES (Lei Municipal n.º 3.547/1990), menciona em seu Art. 3.º:

Art. 3.º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Dessa forma, o Art. 61, da CF/88 e Art. 77, da Lei Orgânica do Município de Colatina/ES (Lei Municipal n.º 3.547/1990), mencionam que:

Art. 61, caput, CF/88 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Art. 77, caput, Lei Municipal n.º 3.547/1990 - A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou omissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica. (grifei).

Porém, na forma do § 1.º, do Art. 61, da Constituição Federal, existem matérias que são de competências do Chefe do Poder Executivo para deflagração do processo legislativo. Atenta a tal dispositivo constitucional, a Lei Orgânica do Município de Colatina (Lei Municipal n.º 3.547/1990), tratou sobre a competência do Chefe do Poder Executivo em iniciar o processo legislativo, no § 1.º, do Art. 77, *in verbis*:

Art. 61, § 1.º, da CF/88 - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

Av. Ângelo Giuberti, n. 343, Bairro Esplanada - CEP.: 29.702-712
Colatina/ES - Tel.: 3721-8066

Cristina Arrebola 4
Assessora Jurídica
OAB-ES 14.046



PREFEITURA DE COLATINA
PROCURADORIA MUNICIPAL



- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Art. 77, § 1.º, da Lei Municipal n.º 3.547/1999 - São de iniciativa privada do Prefeito Municipal, as Leis que:

I - Fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;

II - Disponham sobre:

- a) Criação de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração;
b) Servidores públicos do Município, regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
c) Criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da Administração Pública Municipal.

No entanto, inobstante tal entendimento temos que o Supremo Tribunal Federal adotou o entendimento no tema Repercussão Geral n.º 917, dispondo que as limitações de iniciativa parlamentar dos casos de projetos de lei referentes à atividade administrativa estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição Federal e, ainda que haja criação de despesa para a Administração, não há violação da competência privativa do chefe do Poder Executivo projeto de lei de iniciativa parlamentar que não trata da estruturação ou atribuição dos órgãos, nem do regime jurídico dos servidores públicos. Vejamos:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.
(ARE 878911RG, Relator: Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG10-10-2016 PUBLIC11-10-2016). (Grifei).

Sendo assim, o Projeto de Lei em análise, não afronta o § 1.º, do Art. 77, da Lei Orgânica do Município de Colatina (Lei Municipal n.º 3.547/1990), pois não viola, salvo melhor juízo, a

Av. Ângelo Giuberti, n. 343, Bairro Esplanada - CEP.: 29.702-712
Colatina/ES - Tel.: 3721-8066



Autenticar documento em <http://www3.camaracolatina.es.gov.br/autenticador> com o identificador 310036003300340031003A005000, Documento assinado digitalmente com o MP n.º 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Cristina Arebola
Assessora Jurídica
Telefone: 3721-8066



**PREFEITURA DE COLATINA
PROCURADORIA MUNICIPAL**

competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, visto não tratar especificamente da estrutura ou da atribuição dos órgãos municipais ou do regime jurídico de servidores públicos.

Dessa forma, entendo que a iniciativa é válida, estando em conformidade com o Art. 77, da Lei Orgânica do Município de Colatina (Lei Municipal n.º 3.547/1990), bem como com a Constituição Federal de 1988, não demonstrando qualquer vício formal que venha a caracterizar inconstitucionalidade.

2.2) Constitucionalidade Material:

O vício de inconstitucionalidade material refere-se ao conteúdo da lei ou norma. A inconstitucionalidade ocorre devido à matéria tratada contrariar os princípios ou violar regras asseguradas em nossa Constituição Federal.

Analisando o Projeto de Lei em apreço, não observei que seus artigos violaram regras ou princípios estabelecidos com a CF/88, estando todos em conformidade com o texto constitucional.

Logo, entendo que o texto do Projeto de Lei n.º 058/2022, de fls. 03/04, não possui vício de constitucionalidade material, estando seu texto de acordo com os princípios e regras consagradas pela CF/88.

3) DA LEGALIDADE:

A análise jurídico de um projeto de lei em relação a sua legalidade, diz respeito se o mesmo está em sintonia com o ordenamento jurídico e as decisões dos Tribunais Superiores.

A Lei Federal n.º 14.126/2021, que classificou a visão monocular como deficiência sensoriais, do tipo visual, dispõem em seu Art. 1.º:

Art. 1.º, Lei n.º 14.126/2021 - Fica a visão monocular classificada como deficiência sensorial, do tipo visual, para todos os efeitos legais.

Já a Lei Federal n.º 12.764/2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, alterando o § 3.º, do Art. 98, da Lei n.º 8.112/1990, dispõem em seu Art. 1.º, §§ 1.º e 2.º:

Art. 1.º, Lei n.º 12.764/2012 - Esta Lei institui a Política

Av. Ângelo Giuberti, n. 343, Bairro Esplanada - CEP.: 29.702-712
Colatina/ES - Tel.: 3721-8066

Cristina Arrebola
Assessora Jurídica
AB-ES 14.046

6



PREFEITURA DE COLATINA
PROCURADORIA MUNICIPAL



Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:

I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

§ 2º - A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Sendo assim, verifico que o Projeto de Lei n.º 058/2022 está de acordo com ordenamento jurídico e as decisões dos Tribunais Superiores, não havendo ressalvas a fazer.

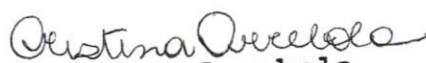
4) CONCLUSÃO:

Diante ao exposto, opino pela constitucionalidade e legalidade do projeto de lei em análise, visto não haver razões de ordens jurídicas que impeçam sua sanção, acrescentando os incisos "VIII" e "IX", a Lei Municipal n.º 4.753/2002.

Por fim, cabe ressaltar que a emissão do presente Parecer Jurídico possui caráter apenas opinativo às matérias jurídicas envolvidas, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusão.

É o Parecer Jurídico, de caráter meramente opinativo, o qual submeto a autoridade superior em 08 (oito) folhas.

Colatina, 24 de maio de 2.022.


Cristina Arrebola
Consultora Jurídica
Matrícula n. 007667
OAB/ES 14.046

Av. Ângelo Giuberti, n. 343, Bairro Esplanada - CEP.: 29.702-712
Colatina/ES - Tel.: 3721-8066





Processo nº: 014147/2022,
Origem: Câmara Municipal de Colatina.
Assunto: Encaminhamento.

NÃO RATIFICAÇÃO

O **Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal**, pelo Ofício CMC nº 328/2022, encaminhou ao **Exmo. Sr. Prefeito** o Projeto de Lei nº 058/2022 (fl. 02), aprovado na sessão ordinária realizada em 13 de junho de 2022, o qual acrescenta os incisos VIII e IX ao artigo 3º da Lei Municipal nº 4.752/2002, conferindo gratuidade no transporte coletivo urbano aos portadores de visão monocular e de transtorno do espectro autista.

O processo foi recebido na Prefeitura em 14 de junho de 2022 (fl. 02) e encaminhado no dia ulterior para a Consultora Jurídica Cristina Arrebola (fl. 07).

A parecerista, às fls. 08-11, opinou pela constitucionalidade e legalidade do projeto de lei, visto não haver razões de ordem jurídica que impeçam sua sanção.

Com a devida vênia, em minha intelecção, o Projeto de Lei nº 058/2022, malgrado tenha um escopo louvável, é formalmente inconstitucional.

A constitucionalidade formal de uma norma pode ser analisada pelos aspectos orgânico e formal propriamente dito. O aspecto orgânico atrela-se à competência legislativa para a elaboração do ato, ao passo que o aspecto formal propriamente dito decorre da observância do devido processo legislativo, seja na fase de iniciativa (aspecto subjetivo), seja nas fases posteriores (aspecto objetivo).

Sob o aspecto orgânico, compete aos Municípios disciplinar o transporte gratuito intermunicipal de passageiros, a teor do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, tal como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (v.g. REExt nº 702.848, de relatoria do Ministro Celso de Mello, ADI nº 2.349, de relatoria do Ministro Eros Grau).

Sob o aspecto formal propriamente dito, há vício formal subjetivo, pois o projeto em análise, se convolado em lei, interferiria na gestão de contrato administrativo de gestão celebrado pelo Poder Executivo (art. 30, inciso V, da Constituição Federal), e,





por corolário, vilipendiaria o Princípio da Separação dos Poderes da República (artigo 2º da Constituição Federal).

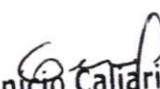
A propósito, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar caso análogo, firmou o seguinte entendimento:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 4.166/05 DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL/PR. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CONCEDE GRATUIDADE NO TRANSPORTE COLETIVO URBANO ÀS PESSOAS MAIORES DE 60 ANOS. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. SEPARAÇÃO DE PODERES. VIOLAÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O **Supremo Tribunal Federal tem declarado a inconstitucionalidade de leis de iniciativa do poder legislativo que preveem determinado benefício tarifário no acesso a serviço público concedido, tendo em vista a interferência indevida na gestão do contrato administrativo de concessão, matéria reservada ao Poder Executivo, estando evidenciada a ofensa ao princípio da separação dos poderes.** 2. Não obstante o nobre escopo da referida norma de estender aos idosos entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, independentemente do horário, a gratuidade nos transportes coletivos urbanos esteja prevista no art. 230, § 2º, da Constituição Federal, o diploma em referência, originado de projeto de iniciativa do poder legislativo, acaba por incidir em matéria sujeita à reserva de administração, por ser atinente aos contratos administrativos celebrados com as concessionárias de serviço de transporte coletivo urbano municipal (art. 30, inciso V, da Constituição Federal). 3. Agravo regimental não provido (STF, AgR no ARE 929591, Ministro Dias Toffoli, 2ª Turma, DJe 27/10/2017).

Não bastasse, o projeto em comento, se convertido em lei, geraria vultosas despesas para o Município, o qual teria de subsidiar as passagens das novas categorias contempladas com a gratuidade no transporte coletivo urbano.

Destarte, um projeto de lei com tal conteúdo somente poderia ser de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Ante o exposto, **opino pela inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei nº 058/2022**, o qual não reúne condições jurídicas para ser sancionado pelo Exmo. Sr. Prefeito.


Genicio Caliani Filho

Procurador-Geral Adjunto
MAB/ES 32.368






Ao Gabinete, para deliberação superior.

É o parecer.

Colatina/ES, 1º de julho de 2022.


Genicio Caliani Filho
Procurador-Geral Adjunto
OAB/ES nº 32.368





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA
Secretaria Municipal de Governo



DECISÃO

PROCESSO – 014147/2022.

Origem – Câmara Municipal de colatina.

Assunto – Projeto de Lei.

Trata-se de Projeto de Lei nº 058/2022, apresentado pelo Nobre Vereador, Sr. DÁRIO Rúdio Júnior, que acrescenta os incisos VIII e IX ao art. 3º da Lei Municipal nº 4.753, de 19 de abril de 2002.

Compulsando os autos, verifica-se às fls. 08/11 parecer jurídico da Ilustre Consultora Jurídica, Dra. Cristina Arrebola, opinando pela constitucionalidade e legalidade do projeto de lei em análise, visto não haver razões de ordens jurídicas que impeçam sua sanção, acrescentando os incisos VIII e IX ao art. 3º da Lei Municipal nº 4.753, de 19 de abril de 2002.

Lado outro, observa-se às fl. 12/14 consta manifestação do Exmo Procurador-Geral Adjunto, Dr. Genício Caliarri Filho, **NÃO RATIFICANDO** o supramencionado Parecer por conter inconstitucionalidade formal, o qual não reúne condições jurídicas para ser sancionado, vez que tal conteúdo somente poderia ser de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, conforme brilhantemente explicado.

Ante o exposto e mais o que consta nos autos, **DEIXO DE ACOLHER** o parecer exarado pela Consultora Jurídica, Dra. Cristina Arrebola, **ACOLHO** a manifestação do Exmo Procurador-Geral Adjunto, Dr. Genício Caliarri Filho e **DECIDO** pelo veto total ao Projeto de Lei apresentado.

Ao Expediente do Gabinete para envio da Mensagem de Veto à Câmara Municipal de Colatina.

Colatina/ES, 04 de julho de 2022.


JOÃO GUERINO BALESTRASSI
Prefeito

